
FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES

Regulamento do Plano Básico de Benefícios - RPBB

Quadro Comparativo das Alterações Propostas

Texto Vigente em Comparação ao Texto Proposto

Comentário: Este quadro comparativo apresenta as propostas de alteração regulamentar do PBB, encontrando-se estruturado com o texto vigente, em comparação ao texto proposto, visando à melhor identificação das modificações, contendo os dispositivos a serem alterados.

Janeiro de 2022.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
TÍTULO I - OBJETIVO	TÍTULO I - OBJETIVO	Sem alteração.
CAPÍTULO ÚNICO	CAPÍTULO ÚNICO	Sem alteração
Art. 2º. (...)	Art. 2º. (...)	Sem alteração
Parágrafo único – Este plano encontra-se fechado para novas adesões a partir da data da publicação da aprovação pelo órgão fiscalizador competente.	Parágrafo único – Este plano encontra-se fechado para novas adesões desde 18.12.2018, data que foi publicada a aprovação deste dispositivo regulamentar pelo órgão fiscalizador competente.	Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.
CAPÍTULO III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO	CAPÍTULO III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO	Sem alteração.
Art. 19 - Salário-real-de-benefício é o valor equivalente à média aritmética simples dos salários-de-participação atualizados, sobre os quais incidirem contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de início do benefício, observados os parágrafos deste artigo.	Art. 19 - Salário-real-de-benefício é o valor correspondente à média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-participação, na qualidade de participante Ativo ou participante Autopatrocinado , imediatamente anteriores à data de início do benefício, observados os parágrafos deste artigo, bem como o disposto no artigo 84 deste Regulamento.	Alteração proposta para adotar a média dos últimos trinta e seis salários de participação como a base para o cálculo do salário real de benefício da complementação de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Vide disposição transitória (art. 84).
§1º - Na hipótese de o salário-de-participação compreender parcelas como adicional pelo exercício de cargos de confiança ou funções especiais, comissões de executivos ou de assessoramento e horas extras não contratuais serão elas calculadas da forma seguinte:	§1º - Na hipótese de o salário-de-participação compreender parcelas como adicional pelo exercício de cargos de confiança ou funções especiais, comissões de executivos ou de assessoramento e horas extras não contratuais serão elas calculadas da forma seguinte:	Sem alteração.
a) a base de cálculo é a média aritmética simples dos valores atualizados sobre os quais incidiram contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão do benefício; e	a) a base de cálculo é a média aritmética simples dos valores sobre os quais incidiram contribuições nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data da concessão do benefício atualizados conforme o § 2º deste artigo; e	Alterado em adequação ao disposto no <i>caput</i> .
b) o valor resultante do cálculo conforme a alínea “a” será incorporado ao salário-real-de-benefício na proporção de 1/60 (um sessenta avos), por mês de	b) o valor resultante do cálculo conforme a alínea “a” será incorporado ao salário-real-de-benefício na proporção de 1/60 (um sessenta avos), por mês de	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
percepção de tais parcelas, até o máximo de 60 (sessenta) avos.	percepção de tais parcelas, até o máximo de 60 (sessenta) avos.	
§2º - Os salários mencionados no caput serão atualizados tomando-se por base o valor sobre o qual incidir contribuição para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES no mês imediatamente anterior ao da data de início do benefício, salvo se houver ocorrido progresso funcional que envolva transferência de cargos não integrantes da mesma carreira, há menos de 1 (um) ano da data de início do benefício, hipótese em que serão considerados os valores atualizados dos salários dos cargos ocupados nos 12 (doze) meses precedentes.	§2º - Para efeito de cálculo do salário-real-de-benefício, os salários-de-participação serão atualizados na forma disposta no art. 38 deste Regulamento, em relação ao período entre a data de referência do salário-de-participação e a data de início de benefício.	Alterada a forma de atualização do SP, para fins de apuração do SRB.
§3º - Considerar-se-á como último salário-de-participação, para efeito de cálculo do salário-real-de-benefício e seu reajuste, o salário correspondente à posição funcional que o empregado ocupava na data de início do benefício, sobre o qual o participante efetivamente contribuiu.	§3º - O valor do salário-real-de-benefício apurado na forma descrita neste artigo e respectivos parágrafos não poderá, em hipótese alguma, superar o último salário-de-participação do participante ao Plano.	Inclusão da previsão de limitação do SRB ao valor do último salário de participação.
§4º - Considerar-se-á no cálculo, para apuração da média dos 12 (doze) últimos salários-de-participação, o salário correspondente à posição funcional que o participante ocupava na data de início do benefício, contando-se daí os salários anteriores, respeitado o salário-de-participação.	Sem correspondência.	Não aplicável, considerando a alteração proposta para o <i>caput</i> .
TÍTULO III – DOS BENEFÍCIOS	TÍTULO III – DOS BENEFÍCIOS	Sem alteração.
CAPÍTULO X – DOS REAJUSTAMENTOS	CAPÍTULO X – DOS REAJUSTAMENTOS	Sem alteração
Art. 38 (...)	Art. 38 (...)	Sem alteração
§ 2º. Sempre que os benefícios concedidos pela Previdência Social forem reajustados, a renda global percebida pelo participante assistido e beneficiário assistido, que ostentavam essa condição na data da	§ 2º. Sempre que os benefícios concedidos pela Previdência Social forem reajustados, a renda global percebida pelo participante assistido e beneficiário assistido, que ostentavam essa condição em 18.12.2018,	Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, e pelo participante elegível ao benefício de complementação de aposentadoria, inclusive sob a forma antecipada, que já se encontrava aposentado pela Previdência Social na referida data, será mantida inalterada.	e pelo participante elegível ao benefício de complementação de aposentadoria, inclusive sob a forma antecipada, que já se encontrava aposentado pela Previdência Social na referida data, será mantida inalterada.	
§ 3º. (...)	§ 3º. (...)	Sem alteração.
I – a soma do benefício pago pela Previdência Social, da complementação paga pelo Plano e da parcela equivalente ao abono de aposentadoria, no caso dos participantes assistidos e beneficiários assistidos em gozo de benefício na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador e dos participantes elegíveis ao benefício de complementação de aposentadoria, inclusive sob a forma antecipada, que já se encontravam aposentados pela Previdência Social na referida data;	I – a soma do benefício pago pela Previdência Social, da complementação paga pelo Plano e da parcela equivalente ao abono de aposentadoria, no caso dos participantes assistidos e beneficiários assistidos em gozo de benefício em 18.12.2018 e dos participantes elegíveis ao benefício de complementação de aposentadoria, inclusive sob a forma antecipada, que já se encontravam aposentados pela Previdência Social na referida data;	Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.
II – a soma do valor da Unidade de Referência - UR, da complementação paga pelo Plano e da parcela equivalente ao abono de aposentadoria, no caso dos participantes assistidos e beneficiários assistidos cujo benefício tenha sido concedido após a publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador.	II – a soma do valor da Unidade de Referência - UR, da complementação paga pelo Plano e da parcela equivalente ao abono de aposentadoria, no caso dos participantes assistidos e beneficiários assistidos cujo benefício tenha sido concedido após 18.12.2018 .	Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.
CAPÍTULO II - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	CAPÍTULO II - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	Sem alteração.
Art. 66 – (...)	Art. 66 – (...)	Sem alteração.
§ 1º - O salário-de-participação do participante ativo que assumir cargo de Diretor de patrocinador consubstanciará gratificação equivalente à função de confiança de Superintendente do BNDES ou àquela que vier a ser fixada pelo patrocinador.	§ 1º - O salário-de-participação do participante ativo que assumir cargo de Diretor de patrocinador será equivalente à maior remuneração prevista no respectivo Plano de Cargos e Salários, considerados os níveis de evolução salarial vertical e horizontal da carreira, acrescida da maior gratificação de função prevista.	Alteração proposta para fixar teto do salário-de-participação, de modo a tornar o dispositivo mais preciso e a não permitir margem de interpretação quanto à discricionariedade do patrocinador.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Sem alteração.
Art.76 - Será assegurada a manutenção da inscrição dos dependentes designados, maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos dos artigos 9º e 11, alínea “e”, que tenham sido inscritos pelo participante até a data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, desde que preenchidas as demais condições previstas no Regulamento vigente até a referida data	Art.76 - Será assegurada a manutenção da inscrição dos dependentes designados, maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos dos artigos 9º e 11, alínea “e”, que tenham sido inscritos pelo participante até 18.12.2018 , desde que preenchidas as demais condições previstas no Regulamento vigente até a referida data	Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.
Art. 77. Na data da publicação da aprovação pelo órgão competente das alterações deste Regulamento, aos participantes que se encontrarem elegíveis à complementação de aposentadoria antecipada, a menos de 5 (cinco) anos para obtenção da complementação de aposentadoria integral por tempo de contribuição ou por idade, será assegurado o fator redutor apurado na data de publicação, conforme tabela abaixo:	Art. 77. Aos participantes que se encontravam elegíveis, em 18.12.2018 , à complementação de aposentadoria antecipada, a menos de 5 (cinco) anos para obtenção da complementação de aposentadoria integral por tempo de contribuição ou por idade, será assegurado o fator redutor apurado na referida data, conforme tabela abaixo:	Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar
Art. 78 - Para o participante ativo ou autopatrocinado que, na data da publicação da aprovação do Regulamento pelo órgão fiscalizador, não tenha cumprido todos os requisitos de elegibilidade para a obtenção de benefício de complementação de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, na forma integral, a definição da nova data de elegibilidade será realizada por meio da seguinte regra de transição:	Art. 78 - Para o participante ativo ou autopatrocinado que, em 18.12.2018 , não tenha cumprido todos os requisitos de elegibilidade para a obtenção de benefício de complementação de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, na forma integral, a definição da nova data de elegibilidade será realizada por meio da seguinte regra de transição:	Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.
§ 1º. (...)	§ 1º. (...)	Sem alteração.
b) (...)	b) (...)	Sem alteração.
Tempo, em dias inteiros, contado da data da publicação da aprovação do Regulamento pelo órgão fiscalizador até a data da provável aposentadoria, considerando as regras do Plano vigentes no dia anterior à data da	Tempo, em dias inteiros, contado de 18.12.2018 até a data da provável aposentadoria, considerando as regras do Plano vigentes no dia anterior à 18.12.2018 ;	Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
publicação da aprovação do Regulamento pelo órgão fiscalizador;		
c) (...)	c) (...)	Sem alteração.
Tempo, em dias inteiros, contado da data de inscrição no Plano até a data da provável aposentadoria, considerando as regras do Plano vigentes no dia anterior à data da publicação da aprovação do Regulamento pelo órgão fiscalizador;	Tempo, em dias inteiros, contado da data de inscrição no Plano até a data da provável aposentadoria, considerando as regras do Plano vigentes no dia anterior à 18.12.2018 ;	Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.
d) (...)	d) (...)	Sem alteração.
Diferença, em dias inteiros, entre as datas prováveis de aposentadoria considerando as regras do Plano constantes neste Regulamento e as regras do Plano vigentes no dia anterior à data da publicação da aprovação da alteração do Regulamento pelo órgão fiscalizador.	Diferença, em dias inteiros, entre as datas prováveis de aposentadoria considerando as regras do Plano constantes neste Regulamento e as regras do Plano vigentes no dia anterior à 18.12.2018 .	Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.
§ 2º. A idade mínima prevista no inciso II do caput do art. 24 será de 55 (cinquenta e cinco) anos para os participantes já elegíveis à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição na data da publicação da aprovação da alteração do presente Regulamento pelo órgão fiscalizador.	§ 2º. A idade mínima prevista no inciso II do caput do art. 24 será de 55 (cinquenta e cinco) anos para os participantes já elegíveis à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição em 18.12.2018 .	Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.
Art. 79 - Para o participante que, na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, esteja em gozo de benefício de complementação de aposentadoria, bem como para o participante elegível ao benefício de complementação de aposentadoria, inclusive na sua forma antecipada, que já se encontrava aposentado pela Previdência Social, na referida data, serão asseguradas as seguintes regras do Regulamento anteriormente vigente, dispostas nos parágrafos deste artigo.	Art. 79 - Para o participante que, em 18.12.2018, já se encontrava em gozo de benefício de complementação de aposentadoria, bem como para o participante elegível ao benefício de complementação de aposentadoria, inclusive na sua forma antecipada, que já se encontrava aposentado pela Previdência Social, na referida data, serão asseguradas as seguintes regras do Regulamento anteriormente vigente à 18.12.2018 , dispostas nos parágrafos deste artigo.	Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 80 - Para o participante que, na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, esteja em gozo de benefício de complementação de auxílio-doença, serão asseguradas as seguintes regras do Regulamento anteriormente vigente, dispostas nos parágrafos deste artigo.</p>	<p>Art. 80 - Para o participante que, em 18.12.2018, já se encontrava em gozo de benefício de complementação de auxílio-doença, serão asseguradas as seguintes regras do Regulamento anteriormente vigente à 18.12.2018, dispostas nos parágrafos deste artigo.</p>	<p>Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.</p>
<p>Art. 81 - Para o beneficiário assistido que, na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, esteja em gozo de complementação de pensão ou de auxílio-reclusão, serão asseguradas as seguintes regras do Regulamento anteriormente vigente, dispostas nos parágrafos deste artigo.</p>	<p>Art. 81 - Para o beneficiário assistido que, em 18.12.2018, já se encontrava em gozo de complementação de pensão ou de auxílio-reclusão, serão asseguradas as seguintes regras do Regulamento anteriormente vigente à 18.12.2018, dispostas nos parágrafos deste artigo.</p>	<p>Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.</p>
<p>Art. 82 - Para o participante e beneficiário assistido que, na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, esteja em gozo de benefício, a complementação do abono anual consistirá no pagamento de valor equivalente à renda global, relativa ao mês de dezembro, deduzida a parcela paga pela Previdência Social e o abono referido no artigo 21</p>	<p>Art. 82 - Para o participante e beneficiário assistido que, em 18.12.2018, já se encontrava em gozo de benefício, a complementação do abono anual consistirá no pagamento de valor equivalente à renda global, relativa ao mês de dezembro, deduzida a parcela paga pela Previdência Social e o abono referido no artigo 21</p>	<p>Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.</p>
<p>Art. 83 - O salário-de-participação, no caso do participante assistido que esteja em gozo de benefício na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, corresponderá a importância equivalente ao valor do benefício concedido pela Previdência Social (exceto a parcela excedente a 35 anos de serviço e o adicional à aposentadoria por invalidez), acrescido da renda que lhe for assegurada pelo Plano.</p>	<p>Art. 83 - O salário-de-participação, no caso do participante assistido que já se encontrava em gozo de benefício em 18.12.2018, corresponderá a importância equivalente ao valor do benefício concedido pela Previdência Social (exceto a parcela excedente a 35 anos de serviço e o adicional à aposentadoria por invalidez), acrescido da renda que lhe for assegurada pelo Plano</p>	<p>Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.</p>
<p>Sem correspondência.</p>	<p>Art. 84. Ao participante assistido e ao beneficiário assistido em gozo de benefício na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente, bem como àqueles já elegíveis na referida data, inclusive na sua forma antecipada, o</p>	<p>Disposição transitória decorrente do ajuste realizado no art. 19 deste Regulamento.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>salário-real-de-benefício consistirá no valor correspondente à média aritmética simples dos salários-de-participação atualizados, sobre os quais incidirem contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de início do benefício.</p>	
<p>TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p>TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 84 - Os casos omissos neste Regulamento serão da competência do Conselho Deliberativo da FAPES.</p>	<p>Art. 85 - Os casos omissos neste Regulamento serão da competência do Conselho Deliberativo da FAPES.</p>	<p>Renumerado</p>
<p>Art. 85 - Este Regulamento, com as alterações introduzidas, entrará em vigor após aprovação do órgão público competente, mediante publicação de Portaria específica no Diário Oficial da União.</p>	<p>Art. 86 - Este Regulamento, com as alterações introduzidas, entrará em vigor após aprovação do órgão público competente, mediante publicação de Portaria específica no Diário Oficial da União.</p>	<p>Renumerado</p>